

## **PREÂMBULO**

Nós representantes do povo do Município de Bady Bassitt, sob a proteção de Deus e desejando contribuir para que todos os rincões da Pátria vivam sob a égide de um Estado democrático, assegurando a todos os cidadãos o pelo exercício dos direitos sociais e individuais, promulgamos a seguinte

## **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO**

**ATUALIZADA EM NOVEMBRO DE 2007**

# **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BADY BASSITT**

**LEI N.º. 968**  
**De 29 de março de 1990.**

Institui a Lei Orgânica do Município de Bady Bassitt, Estado de São Paulo.

A Câmara Municipal de Bady Bassitt, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão de 29 de março de 1990, promulga a presente Lei Orgânica do Município de Bady Bassitt, com as disposições seguintes:

## **TÍTULO I**

### **Disposições Preliminares**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Do Município**

**ARTIGO 1º :-** O Município de Bady Bassitt, Estado de São Paulo, é uma unidade da Federação Brasileira, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, nos termos estabelecidos pela Constituição da República Federativa do Brasil e por esta Lei Orgânica.

**ARTIGO 2º :-** Os limites do território do Município só podem ser alterados na forma estabelecida na Constituição Federal.

**PARAGRAFO ÚNICO :** A criação, organização e supressão de Distritos compete ao Município, observada a Legislação Estadual.

**ARTIGO 3º:-** São símbolos do Município de Bady Bassitt: a Bandeira, o Hino e o Brasão.

#### **CAPÍTULO II**

##### **Da Competência**

**ARTIGO 4º :-** Ao Município de Bady Bassitt compete:

**I -** dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

1. - elaborar os Orçamentos Anuais, o Plano Plurianual e as Diretrizes Orçamentárias, nos termos da Seção II, Capítulo II, do Título VI, da Constituição Federal;

2. - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços;

3. - arrecadar e aplicar as rendas que lhe pertencerem, na forma da Lei;

4. - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os seus serviços públicos, sempre através de licitação, na conformidade da Legislação Federal;

5. - dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;

6. - adquirir Bens, inclusive através de desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social;

7. - elaborar seu Plano Diretor, previsto para os próximos 08 (oito) anos, com suas exigências básicas à saúde, educação, esporte e lazer, habitação e obras públicas, agricultura, pecuária, indústria e comércio, transporte e saneamento básico;

8. - promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

9. - estabelecer as servidões necessárias aos seus serviços;

10. - regulamentar a utilização dos Logradouros Públicos e especialmente, no perímetro urbano;

a)- prover sobre o transporte coletivo urbano, que poderá ser operado através de concessão ou permissão, fixando o itinerário, os pontos de parada e as respectivas tarifas;

b). - prover sobre o transporte individual de passageiros, fixando os locais de estacionamento e as tarifas respectivas;

c). - fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites das “zonas de silêncio” e de trânsito e tráfego em condições especiais;

d). - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

e). - disciplinar a execução dos serviços e atividades neles desenvolvidas;

11. - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização, em cooperação com a Polícia Militar do Estado de São Paulo;

12. - prover sobre limpeza das Vias e Logradouros Públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
13. - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais pertinentes;
14. - dispor sobre o serviço funerários e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;
15. - prestar serviços de atendimento à saúde da população, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, por seus próprios serviços ou mediante convênios;
16. - manter programas de educação pré-escolar, de ensino fundamental e profissionalizante, com a cooperação técnica da União e do Estado;
17. - regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder da Polícia Municipal,
18. - dispor sobre depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da Legislação Municipal;
19. - dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
20. - instituir regime jurídico e plano de carreira para os Servidores da Administração Pública Direta, das Autarquias e Fundações Públicas.
21. - constituir guardas municipais à proteção das instalações, bens e serviços municipais, conforme dispuser a Lei;
22. - promover a proteção do Patrimônio Histórico Cultural local, observada a Legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;
23. - promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento social e econômico;
24. - quando aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares;
  - a). - conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento;
  - b). - revogar a licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação, ao sossego público e aos bons costumes;
  - c). - promover o fechamento daqueles que funcionarem sem

licença ou em desacordo com a Lei;

25. - estabelecer e impor penalidade por infração de suas Leis e Regulamentos;

26. - fiscalizar o abate de animais, para que o abate se dê em Abatedouro Municipal e atenda as exigências sanitárias;

27. - dar denominação a praças, ruas, avenidas, e próprios públicos, de iniciativa concorrente, através de lei.

**II** - suplementar a Legislação Federal e a Estadual no que couber.

**ARTIGO 5º :-** Ao Município de Bady Bassitt compete, em comum com a União. Com os Estados e o Distrito Federal, observadas as normas de cooperação fixadas na Lei complementar;

**I** - zelar pela guarda da constituição, das Leis e das instituições democrática e conservar o patrimônio público;

**II** - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

**III** - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

**IV** - proporcionar os meios de acesso a cultura, educação ciência e pesquisa;

**V** - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer das suas formas,

**VI** - preservar as matas, a fauna, a flora e os mananciais, bem como todas micro-bacias do Município;

**VII** - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

**VIII** - fomentar o uso e conservação do solo urbano e rural através de técnicas adequadas;

**IX** - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

**X** - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração dos setores desfavorecidos;

**XI** - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de exploração de recursos hídricos em seus territórios;

**XII** - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

**XIII** - preservar a limpeza, conservação e manutenção de Ruas, Calçadas e Logradouros Públicos, sendo proibido embarçar ou impedir nestes locais o livre trânsito

de pedestres e veículos;

**XIV** - estabelecer proibição para Depósito de Material de Construção ou similar, no passeio público, por tempo superior a 30 (Trinta) dias;

**XV** - tornar obrigatória a construção e conservação de muros e calçadas dos imóveis prediais e territoriais urbanos.

## **TÍTULO II**

### **Da organização dos Poderes Municipais**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DO PODER LEGISLATIVO**

###### **SEÇÃO I**

###### **Da Câmara Municipal**

**ARTIGO 6º** :- O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos através de sistema proporcional pelo voto direto e secreto.

**PARÁGRAFO 1º** :- - Cada Legislatura terá a duração de 04 (quatro) anos.

**PARÁGRAFO 2º** :- A Câmara Municipal de Bady Bassitt é composta de 11 (onze) Vereadores eleitos em sufrágio direto e secreto.

**ARTIGO 7º** :- Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre matérias de competência do Município e especialmente;

**I** - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal e Estadual;

**II** - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

**III** - votar o Orçamento Anual e o Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

**IV** - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

- V** - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI** - autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII** - autorizar a concessão do direito real de uso de Bens municipais;
- VIII** - autorizar a concessão administrativas de uso de Bens municipais;
- IX** - autorizar a alienação de Bens imóveis;
- X** - autorizar a aquisição de Bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- XI** - dispor sobre a criação, organização e supressão de Distritos, mediante prévia consulta plebiscitária e observada a Legislação Estadual;
- XII** - criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;
- XIII** - aprovar o Plano Diretor;
- XIV** - autorizar consórcios com outros Municípios;
- XV** - delimitar o Perímetro Urbano;
- XVI** - autorizar a alteração da denominação de Próprios, Vias e Logradouros Públicos;
- XVII** - modificar, mediante prévia consulta plebiscitária o nome do Município, por decisão da maioria simples de votos, e com o comparecimento, de, no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos eleitores.
- ARTIGO 8º :-** A Câmara compete, privativamente, as seguintes atribuições;
- I** - eleger sua Mesa, bem como destituí-la na forma regimental;
- II** - elaborar o Regimento Interno;
- III** - organizar os seus serviços administrativos;
- IV** - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente de exercício do cargo;
- V** - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;
- VI** - autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;
- VII** - fixar os Subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos

Vereadores, por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, na forma do que dispõe o Artigo 29, incisos V e VI da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de Junho de 1998.

**VIII** - criar Comissões Especiais de Inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos 1/3 (um terço) de seus membros;

**IX** - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à Administração;

**X** - convocar os Secretários Municipais ou Diretores de Departamentos para prestar informações sobre matéria de sua competência;

**XI** - autorizar referendo e plebiscito;

**XII** - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei;

**XIII** - decidir sobre a perda do mandato de Vereador, por voto aberto, e maioria e 2/3 (dois terços) de seus membros nas hipóteses previstas nos incisos I, II, e VI do artigo , mediante provocação da Mesa Diretora ou de Partido Político representado na Câmara;

**PARÁGRAFO 1º**:- A Câmara Municipal deliberará, mediante Resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de Decreto Legislativo.

**PARÁGRAFO 2º**:- É fixado em 15 (quinze) dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta ou indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo na forma do disposto na presente lei.

**PARÁGRAFO 3º** :- O não atendimento ao prazo estipulado no parágrafo anterior, faculta ao interessado solicitar, na conformidade da Legislação Federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a Legislação.

**ARTIGO 9º** :- Cabe, ainda à Câmara, conceder Título de Cidadão Honorário ou qualquer outro tipo de homenagem a pessoas que, reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo, aprovado pelo voto de no mínimo 2/3 (dois terços) de seus membros, em voto aberto.

## **SEÇÃO II**

### **Dos Vereadores**

**ARTIGO 10** :- No primeiro ano de cada Legislatura , no dia 1º de janeiro, às 10:00 (dez) horas, em Sessão Solene de instalação, independente do número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

**PARÁGRAFO 1º:-** O Vereador que não tomar posse, na Sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo, escrito, aceito pela Câmara.

**PARÁGRAFO 2º:-** No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião, e ao término do mandato, deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

**ARTIGO 11 :-** O mandato de Vereador será remunerado na forma fixada pela Câmara Municipal, através de Lei, em cada Legislatura, para a subsequente, antes das eleições e estabelecido como limite máximo o montante de 5% (cinco por cento) da Receita do Município, o fixado pela Constituição Federal e Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

**ARTIGO 12 :-** O vereador poderá licenciar-se somente;

**I** - por moléstia devidamente comprovada ou em licença gestante;

**II** - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município, devidamente autorizado pela Câmara;

**III** - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias, devidamente autorizado pela Câmara e não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

**PARÁGRAFO ÚNICO :-** Para fins de remuneração, considerar-se-á em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

**ARTIGO 13 :-** Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município de Bady Bassitt.

**ARTIGO 14 :-** O Vereador não poderá:

**I** - desde a expedição do diploma;

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior;

**II** - desde a posse;

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível “ad nutum”, nas

entidades referidas no inciso I, “a”;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades referidas no inciso I, “a”;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal.

**ARTIGO 15 :-** Perderá o mandato o Vereador:

**I** - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

**II** - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

**III** - que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa, à terça parte das Sessões ordinárias da casa, salvo licença ou missão por esta autorizada;

**IV** - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

**V** - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição;

**VI** - que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível.

**PARÁGRAFO 1º:-** É incompatível com o decoro parlamentar além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

**PARÁGRAFO 2º:-** O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor de Departamento não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado.

**PARÁGRAFO 3º:-** A perda do mandato a que se referem os incisos I, II e VI deste artigo, estará sujeita a apreciação da Câmara dependendo do voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, em votação aberta.

**PARÁGRAFO 4º:-** Nos casos previstos nos incisos III, IV e V, a perda do mandato será declarada de ofício pela Mesa da Câmara, assegurada ampla defesa.

**ARTIGO 16 :-** No caso de vaga ou de licença de Vereador, o Presidente convocará imediatamente o Suplente, que deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

**PARÁGRAFO ÚNICO :-** Em caso de vaga, não havendo Suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Juiz Eleitoral da Comarca.

**ARTIGO 17 :-** Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar

sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

### **SEÇÃO III**

#### **Da Mesa da Câmara**

**ARTIGO 18:-** Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado dentre os presentes e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

**PARÁGRAFO ÚNICO :-** O Regimento Interno disporá sobre a forma de eleição e composição da Mesa.

**ARTIGO 19 :-** A eleição da Mesa Sucessora na Legislatura, far-se-á no dia 16 de dezembro às 19:00 (dezenove) horas, em Sessão Especial, e os eleitos tomarão posse automática a 1º de janeiro subsequente, e ocorrendo a data da eleição em um sábado, domingo ou feriado, ela realizar-se-á no primeiro dia útil seguinte.

**PARÁGRAFO ÚNICO :-** O Regimento Interno disporá sobre a forma de eleição e a composição da Mesa.

**ARTIGO 20 :-** O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, permitida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo.

**PARÁGRAFO ÚNICO :-** Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas funções e atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementar o mandato.

**ARTIGO 21 :-** À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

**I** - propor Projetos de Lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

**II** - elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das Dotações Orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las quando necessário;

**III** - apresentar Projeto de Lei dispondo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara.

**IV** - suplementar, mediante Lei, as dotações do Orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

**V** - devolver à Tesouraria da Prefeitura, o saldo de Caixa existente

na Câmara ao final do exercício;

**VI** - enviar ao Prefeito, até o dia 1º de março, as contas do exercício anterior;

**VII** - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Secretaria da Câmara Municipal, nos termos da Lei;

**VIII** - declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação por qualquer um de seus membro, ou ainda, de Partido Político representado na Câmara, nos casos previstos na Legislação pertinente.

**ARTIGO 22 :-** Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

**I** - representar a Câmara em juízo ou fora dele;

**II** - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos Legislativos;

**III** - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

**IV** - promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

**V** - fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgadas;

**VI** - declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei, salvo as hipóteses dos incisos III e V do artigo 15, desta Lei;

**VII** - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

**VIII** - apresentar no Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

**IX** - solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

**X** - manter ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força policial necessária para esse fim.

**ARTIGO 23 :-** O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto;

**I** - na eleição da Mesa;

**II** - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

**III** - quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

**PARÁGRAFO 1º :-** Não poderá votar o Vereador que tiver

interesse na deliberação, anulando-se a votação, se o seu voto for decisivo.

**PARÁGRAFO 2º :-** O voto será sempre público nas deliberações da Câmara Municipal.

## **SEÇÃO IV**

### **Da Sessão Legislativa Ordinária**

**ARTIGO 24 :-** Independentemente de convocação, a Sessão Legislativa anual desenvolver-se de 01 de fevereiro a 30 de junho e de 01 de agosto a 15 de dezembro.

**PARÁGRAFO 1º :-** As reuniões marcadas para essas datas, serão transferidas para o primeiro dia útil antecedente, quando recaírem em feriados.

**PARÁGRAFO 2º :-** A Câmara se reunirá em, Sessões Ordinárias, Extraordinárias ou Solenes, conforme dispuser o Regimento Interno e as remunera de acordo com o estabelecido na Legislação específica.

**PARÁGRAFO 3º :-** As Sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar ou por medida julgada conveniente pelo Presidente.

**ARTIGO 25 :-** As Sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) de seus membros.

**PARÁGRAFO 1º :-** Toda propositura a ser apreciada pela Câmara, em discussão e votação, deve necessariamente contar com a maioria absoluta de seus membros, presentes à Sessão.

**PARÁGRAFO 2º :-** As Sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

**PARÁGRAFO 3º :-** As Sessões Solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e com qualquer número dos seus membros.

## **SEÇÃO V**

### **Da Sessão Legislativa Extraordinária**

**ARTIGO 26 :-** A convocação extraordinária da Câmara Municipal, no período do recesso, far-se-á:

**I -** pelo Prefeito, quando este a entender necessárias;

**II** - pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

**III** - pela Mesa da Câmara Municipal com a assinatura do Presidente e de mais de um membro da Mesa, no mínimo, somente no período de recesso.

**PARÁGRAFO 1º** :- Durante a Sessão Legislativa Extraordinária a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria a qual foi convocada.

**PARÁGRAFO 2º** :- Cabe ao Presidente da Câmara determinar a data da Sessão a que se referem os incisos I e II.

**PARÁGRAFO 3º** :- Cabe ao Presidente da Câmara determinar a data da Sessão Extraordinária, o qual deverá ultimá-la para reunir-se dentro de oito dias da data de seu protocolo na Secretaria Administrativa.

**PARÁGRAFO 4º**:- Nos casos dos incisos I e II a convocação deverá ser protocolada na Secretaria Administrativa da Câmara.

## **SEÇÃO VI**

### **Das Comissões**

**ARTIGO 27** :- A Câmara terá Comissões Permanentes e Temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo Regimento ou no ato de que resultar a sua criação.

**PARÁGRAFO 1º** :- Em cada Comissão será assegurada, quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

**PARÁGRAFO 2º** :- As Comissões em razão da matéria de sua competência cabe:

**I** - dar Parecer em Projetos de Lei, Resoluções, Decretos Legislativos e outros expedientes, quando provocados;

**II** - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

**III** - convocar Secretários Municipais ou Diretores de Departamentos para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

**IV** - acompanhar, junto ao governo, os atos de regulamentação, velando pela sua completa adequação;

**V** - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

**VI** - solicitar depoimento ou informação de qualquer autoridade

ou cidadão.

**ARTIGO 28 :-** As Comissões Especiais de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, e serão criadas pela Câmara mediante requerimento subscrito por 1/3 (um terço) de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público da Comarca, para que se promova a responsabilidades civil ou criminal dos infratores.

**PARÁGRAFO 1º :-** As Comissões Especiais de Inquérito, no interesse da investigação, poderão:

1 - proceder as vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

2 - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

3 - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

**PARÁGRAFO 2º :-** No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Especiais de Inquérito, por intermédio de seu Presidente:

1 - determinar as diligências que reputar necessárias;

2 - requerer a convocação de Secretários Municipais, Diretores de Departamento, ou Órgãos equiparados;

3 - tomar o depoimento de quaisquer autoridades municipais, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

4 - proceder a verificação contábil em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta;

5 - fazer-se acompanhar de contabilista ou auditor, indicado pelo seu Presidente, para acompanhar os trabalhos a que se refere este parágrafo.

## **SEÇÃO VII**

### **Do Processo Legislativo**

#### **Subseção I**

#### **Disposições Gerais**

**ARTIGO 29 :-** O Processo Legislativo compreende:

**I -** emendas à Lei Orgânica do Município;

**II** - Leis Complementares;

**III** - Leis Ordinárias;

**IV** - Decretos Legislativos;

**V** - Resoluções.

## **Subseção II**

### **Das Emendas à Lei Orgânica do Município**

**ARTIGO 30 :-** A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta:

**I** - do Prefeito;

**II** - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

**PARÁGRAFO 1º :-** A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em 02 (dois) turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

**PARÁGRAFO 2º :-** A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

**PARÁGRAFO 3º :-** A matéria constante de proposta de emenda rejeitada, ou havida prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma Sessão legislativa.

## **Subseção III**

### **Das Leis**

**ARTIGO 31 :-** As Leis Complementares exigem para sua aprovação, o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

**PARAGRAFO ÚNICO :-** São Leis Complementares as concernentes às seguintes matérias:

**I** - Código Tributário;

**II** - Código de Obras e Edificações;

**III** - Código de Postura do Município;

**IV** - Estatuto dos Servidores Municipais;

**V** - Plano Diretor do Município.

**ARTIGO 32 :-** As Leis Ordinárias exigem para sua aprovação o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

**PARÁGRAFO ÚNICO :-** Excetua-se do disposto neste artigo as seguintes leis, as quais dependem de maioria absoluta para a sua aprovação:

- I** - Criação de cargos e aumento de vencimento dos Servidores;
- II** - Zoneamento Urbano e Direitos Suplementares de Uso e Ocupação do Solo;
- III** - Concessão de Serviços Públicos;
- IV** - Concessão de Direitos Real de Uso;
- V** - Alienação de Bens Imóveis;
- VI** - Aquisição de Bens Imóveis por doação, com encargos e;
- VII** - Autorização para obtenção de empréstimo de particular.

**ARTIGO 33 :-** A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe ao Prefeito, ao Vereador ou Comissão da Câmara, e aos cidadãos observando o disposto nesta Lei.

**ARTIGO 34 :-** Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

- I** - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou emprego públicos na Administração Direta ou Autárquica;
- II** - fixação ou aumento da remuneração dos servidores do Poder Executivo;
- III** - regime jurídico e aposentadoria dos servidores;
- IV** - organização administrativa da prefeitura e matéria orçamentária;
- V** - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

**ARTIGO 35 :-** É da competência exclusiva da Câmara a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

- I** - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus serviços;
- II** - fixação ou aumentos da remuneração de seus Servidores;
- III** - organização e funcionamento dos seus serviços.

**ARTIGO 36 :-** Não serão admitidos aumento da despesa prevista;

**I** - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no artigo 122, I, II, III e IV e parágrafo 1º do artigo 122;

**II** - nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

**ARTIGO 37 :-** A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de Projeto de Lei ou Decreto Legislativo subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal.

**PARÁGRAFO 1º :-** A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para seu recebimento, a identificação dos assinantes mediante a indicação do respectivo título eleitoral e endereço, considerando-se a proposta como de responsabilidade do seu primeiro signatário.

**PARÁGRAFO 2º :-** A tramitação da propositura popular obedecerá às normas relativas ao Processo Legislativo estabelecido nesta Lei.

**ARTIGO 38 :-** O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

**PARÁGRAFO 1º :-** Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no “caput” deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído no Ordem do Dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção do disposto no parágrafo 4º, do artigo 40.

**PARÁGRAFO 2º :-** O prazo referido neste artigo não corre nos períodos do recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação.

**ARTIGO 39 :-** O projeto aprovado em 02 (dois) turnos de votação será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, concordando, o sancionará e promulgará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

**PARAGRAFO ÚNICO :-** Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

**ARTIGO 40 :-** Se o Prefeito julgar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

**PARÁGRAFO 1º :-** O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral do artigo, do parágrafo, do inciso ou de alínea.

**PARÁGRAFO 2º :-** As razões aduzidas no veto serão apreciadas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento, em uma única discussão.

**PARÁGRAFO 3º :-** O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores que compõem o Legislativo, realizada a votação em escrutínio aberto.

**PARÁGRAFO 4º :-** Esgotado sem deliberação o prazo previsto no parágrafo 2o. deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediatamente seguinte, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que tratam o parágrafo 1º. do artigo 38.

**PARÁGRAFO 5º :-** Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, para sua promulgação.

**PARÁGRAFO 6º :-** Se o Prefeito não promulgar a Lei em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição do veto, o Presidente da Câmara promulgará e, se não o fizer caberá ao Vice-Presidente, em igual fazê-lo.

**PARÁGRAFO 7º:-** A Lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.

**PARÁGRAFO 8º :-** Nos casos do veto parcial, aprovados pela Câmara serão promulgados pelo seu Presidente, com o mesmo número da Lei original, observado o prazo estipulado no parágrafo 6º.

**PARÁGRAFO 9º :-** O prazo previsto no parágrafo 2º não corre nos períodos do recesso da Câmara.

**PARÁGRAFO 10 :-** A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

**ARTIGO 41 :-** A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo Projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

**PARÁGRAFO ÚNICO :-** O disposto neste artigo se aplica aos Projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

**ARTIGO 42 :-** O Projeto de Lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as Comissões a que for enviado para recebimento do Parecer, será tido como rejeitado.

#### **Subseção IV**

##### **Dos Decretos Legislativos e Das Resoluções**

**ARTIGO 43 :-** O Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matérias de competência exclusiva da Câmara, que produza efeitos externos, não dependendo, porém, de sanção do Prefeito.

**PARÁGRAFO ÚNICO :-** O Decreto Legislativo aprovado pelo Plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

**ARTIGO 44 :-** O Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular matéria política-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, e não depende de sanção do Prefeito.

**PARAGRAFO ÚNICO :-** O Projeto de Resolução aprovado pelo Plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

## **SEÇÃO V**

### **Da Fiscalização Contábil Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial**

**ARTIGO 45 :-** A fiscalização contábil financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das Entidades da Administração Direta e Indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

**PARÁGRAFO 1º :-** Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica de direito privado ou entidade que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que em nome desta assuma obrigações de natureza pecuniária.

**PARÁGRAFO 2º :-** Fica assegurado o exame e apreciação das contas do Município, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, por qualquer contribuinte, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, na forma da Lei.

**ARTIGO 46 :-** O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, na forma da Legislação vigente.

**ARTIGO 47 :-** O controle externo compreende:

I - apreciação das contas do exercício financeiro apresentado pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;

II - acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município e julgamento da regularidade das Contas dos Administradores e demais responsáveis por Bens e Valores Públicos.

## **CAPÍTULO II**

### **DO PODER EXECUTIVO**

#### **SEÇÃO I**

##### **Do Prefeito e do Vice-Prefeito**

**ARTIGO 48 :-** O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Diretores de Departamentos ou Assessores.

**ARTIGO 49 :-** O Prefeito e o Vice-Prefeito, registradas as respectivas candidaturas conjuntamente, serão eleitos simultaneamente, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto, na forma da Legislação Federal, dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos e no exercício de seus direitos políticos.

**ARTIGO 50 :-** O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso, tomarão posse e assumirão o exercício em Sessão Solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 1o. de janeiro do ano subseqüente à eleição, às 10:00 (dez) horas.

**PARÁGRAFO 1º :-** Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

**PARÁGRAFO 2º :-** Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

**PARÁGRAFO 3º :-** No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, as quais serão transcritas em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

**PARÁGRAFO 4º :-** O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se, no ato da posse.

**ARTIGO 51:-** O Prefeito não poderá, desde a posse, sob pena de perda do cargo:

**I** - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

**II** - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades constantes de inciso anterior, ressalvado, a posse em virtude de concurso público.

**III** - ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo.

**IV** - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades já referidas.

**V** - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente do contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.

**ARTIGO 52 :-** Será de 04 (quatro) anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia 1o. de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

**ARTIGO 53 :-** Para concorrer a outros cargos eletivos, o Prefeito e o Vice-Prefeito devem renunciar aos mandatos até 06 (seis) meses antes do pleito.

**ARTIGO 54 :-** O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento, e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

**PARÁGRAFO 1º :-** O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

**PARÁGRAFO 2º :-** O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituí-lo, sob pena de extinção do respectivo mandato.

**ARTIGO 55:-** Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara.

**PARÁGRAFO ÚNICO :-** Enquanto o substituto legal não assumir, responderão pelo expediente da Prefeitura, sucessivamente, o Procurador Jurídico e Secretário do Governo Municipal.

**ARTIGO 56 :-** Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

**PARÁGRAFO 1º :-** Ocorrendo a vacância aos 02 (dois) últimos anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara Municipal, 30 (trinta) dias depois da última vaga, na forma da Lei.

**PARÁGRAFO 2º :-** Em qualquer dos casos, os eleitos completarão o período de seus antecessores.

**ARTIGO 57 :-** O Prefeito e o Vice-Prefeito, este quando no exercício do cargo, não poderão ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo, salvo por período não superior a 15 (quinze) dias.

**ARTIGO 58 :-** O Prefeito poderá licenciar-se:

**I** - quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de suas viagens.

**II** - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

**PARÁGRAFO ÚNICO :-** Nos casos deste artigo, o Prefeito licenciado terá direito ao Subsídio.

**ARTIGO 59:-** São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins até o 2º grau ou por adoção, de Prefeito ou de quem o haja substituído dentro dos 06 (seis) meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

**ARTIGO 60 :-** O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

**I** – se contar menos de 10 anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

**II** – se contar mais de 10 anos de serviço, será agregado pela

autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação para a inatividade.

**ARTIGO 61 :-** A extinção ou a cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a apuração de crimes de responsabilidade do Prefeito ou seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal.

## **SEÇÃO II**

### **Das Atribuições do Prefeito**

**ARTIGO 62 :-** Ao Prefeito compete privativamente:

**I** - nomear e exonerar os Secretários Municipais ou Diretores de Departamentos, quando ocupantes de cargos em comissão.

**II** - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais ou Diretores de Departamentos, a direção superior da Administração Municipal.

**III** - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município.

**IV** - iniciar o processo Legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

**V** - representar o Município, em juízo e fora dele, por intermédio da Procuradoria Jurídica Municipal, na forma estabelecida em Lei.

**VI** - sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução.

**VII** - vetar no todo ou em parte, Projetos de Lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica.

**VIII** - decretar desapropriações e instituir servidões administrativas.

**IX** - expedir Decretos, Portarias e outros atos administrativos.

**X** - permitir ou autorizar o uso de Bens Municipais por terceiros, na forma de Lei e após autorização Legislativa, quando for o caso.

**XI** - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros, na forma da Lei e após autorização Legislativa, quando for o caso.

**XII** - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da Lei.

**XIII** - prover ou desprover os cargos Públicos Municipais, na forma da Lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos Servidores.

**XIV** - remeter mensagem e plano de governo à Câmara, por

ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias.

**XV** - enviar à Câmara, até o dia 30 de Junho o Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias e de Orçamento Plurianual de investimentos, bem como, enviar à Câmara até 30 de Setembro o Projeto de Lei do Orçamento Anual, a vigorarem no exercício seguinte.

**XVI** - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo.

**XVII** - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em Lei.

**XVIII** - fazer publicar em jornal local ou regional as Leis municipais e ainda fazer publicar os atos oficiais.

**XIX** - prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas na forma regimental.

**XX** - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara.

**XXI** - colocar à disposição da Câmara Municipal, dentro de 15 (quinze) dias de sua requisição, as quantias que devam ser dispensadas de uma só vez, e, até o dia vinte de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária.

**XXII** - aplicar multas previstas em Lei e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente.

**XXIII** - resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe for dirigidos.

**XXIV** - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos.

**XXV** - aprovar projetos de edificações, planos de loteamentos, arruamento e desmembramento urbano ou para fins urbanos, além de desdobros de lotes, com o auxílio do Departamento de Obras Públicas (D O P).

**XXVI** - decretar Estado de Emergência quando for necessário preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do Município, a Ordem Pública ou a Paz Social.

**XXVII** - elaborar o Plano Diretor do Município, conforme Lei Complementar.

**XXVIII** - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

**PARÁGRAFO ÚNICO :-** O Prefeito poderá delegar por Decreto,

às Secretarias Municipais ou Diretores de Departamentos, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

### **Seção III**

#### **Da Responsabilidade do Prefeito**

**ARTIGO 63 :-** Constituem infrações político administrativas os atos de comprovada má fé do Prefeito que atentarem contra as Constituições da República e do Estado e a Lei Orgânica do Município e, especialmente contra:

- I -** O livre exercício do Poder Legislativo.
- II -** O exercício dos direitos políticos, individuais e sociais.
- III -** A probidade de administração.
- IV -** O cumprimento das Leis e das decisões judiciais.

**PARÁGRAFO 1º :-** O cometimento de infração político político-administrativa sujeita o Prefeito à cassação do mandato pela Câmara, por decisão de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa;

**PARÁGRAFO 2º :-** Qualquer cidadão, Vereador ou Comissão Especial de Inquérito e parte legítima para o oferecimento de denúncia para apuração de infração político-administrativa do Prefeito;

**PARÁGRAFO 3º :-** A denúncia de que trata o parágrafo anterior deverá ser dirigido ao Presidente da Câmara e conterá, de forma clara e precisa, os fatos alegados, devidamente acompanhados de provas;

**PARÁGRAFO 4º :-** Recebida a denúncia, o Presidente a submeterá ao Plenário para aceitação prévia da mesma, por maioria absoluta, implicando a sua não aceitação o imediato arquivamento;

**PARÁGRAFO 5º :-** Aceita a denúncia, serão imediatamente escolhida por sorteio três integrantes da Comissão Processante, dentre Vereadores não impedidos, a qual será presidida pelo primeiro sorteado, tendo como relator, o segundo;

**PARÁGRAFO 6º :-** Aplicam-se ao processo de cassação os princípios discricionários procedimental, de ampla defesa e de defesa equilíbrio entre as partes, garantindo-se ao denunciante a participação como acusador;

**PARÁGRAFO 7º :-** Quando a denúncia for oferecida por Vereador, ficará o mesmo impedido de votar a prévia e a cassação do mandato; bem como participar da Comissão Processante.

### **SEÇÃO IV**

#### **Dos Secretários Municipais ou Diretores de Departamentos ou de Órgãos**

## **Equiparados**

**ARTIGO 64:-** Os Secretários Municipais ou Diretores de Departamentos serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos, e no exercício dos direitos políticos, quando para ocuparem cargos em comissão.

**ARTIGO 65:-** Poderão ser Secretários Municipais ou Diretores de Departamentos aqueles funcionários do Quadro de Servidores que já estejam como titular dos mesmos.

**ARTIGO 66:-** A Lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições dos funcionários incluído nesta seção.

**ARTIGO 67:-** Compete aos Secretários Municipais ou Diretores de Departamento, além das atribuições que esta Lei Orgânica e as Leis estabelecem:

**I** - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal, na área de sua competência.

**II** - referendar os atos e Decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes a sua área de competência.

**III** - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados na Secretária.

**IV** - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

**V** - expedir instruções para a execução das Leis, Regulamentos e Decretos.

## **TÍTULO III**

### **Da Organização do Governo Municipal**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Do Planejamento Municipal**

**ARTIGO 68:-** O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidas no Plano Diretor e mediante adequado Sistema de Planejamento.

**PARÁGRAFO 1º :-** O Plano Diretor é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam no Município.

**PARÁGRAFO 2º :-** Sistema de Planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados à coordenação da ação planejada da Administração Municipal.

**PARÁGRAFO 3º :-** Será assegurada, pela participação em órgão componente do Sistema de Planejamento, a cooperação de associações representativas, legalmente organizadas, com o planejamento municipal.

**ARTIGO 69:-** A delimitação da zona urbana será definida por Lei observado o estabelecido no Plano Diretor.

## **CAPÍTULO II**

### **Da Administração Municipal**

**ARTIGO 70:-** A administração Municipal compreende:

**I** - Administração Direta: Secretarias, Diretoria de Departamentos ou Órgãos equiparados.

**II** - Administração Indireta ou Fundacional: entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

**PARÁGRAFO ÚNICO :-** As entidades compreendidas na Administração Indireta serão criadas por Lei específica e vinculadas às Secretarias ou órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

**ARTIGO 71:-** A Administração Municipal Direta ou Indireta obedecerá, dentre outros princípios de direitos públicos, os da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

**PARÁGRAFO 1º :-** Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo de Lei e sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição Federal.

**PARÁGRAFO 2º :-** A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanha dos órgãos ou entidades municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou funcionários públicos.

**ARTIGO 72:-** A publicação das Leis e atos municipais será feita pela imprensa local, e, em não havendo, pela regional.

**PARÁGRAFO 1º :-** A publicação dos atos não normativos poderá se resumida.

**PARÁGRAFO 2º :-** Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após sua publicação.

**ARTIGO 73:-** O Município poderá manter, em cooperação com a Polícia Militar do Estado de São Paulo, a Guarda Municipal, destinada a proteção das instalações, bens e serviços municipais, conforme dispuser a Lei.

**PARÁGRAFO ÚNICO :-** A Lei poderá atribuir à Guarda Municipal a função de apoio aos serviços municipal afetos ao exercício do poder de polícia no âmbito de sua competência, bem como a fiscalização de trânsito.

### **CAPÍTULO III**

#### **Das Obras e Serviços Municipais**

**ARTIGO 74:-** A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor.

**ARTIGO 75:-** Ressalvadas as atividades de Planejamento e controle, a Administração Municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, sempre que conveniente ao interesse público, à execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviço público ou de utilidade pública, verificado que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

**PARÁGRAFO 1º :-** A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por Decreto após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor proponente, à concessão só será feita com autorização Legislativa, mediante contrato precedido de concorrência .

**PARÁGRAFO 2º :-** O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

**PARÁGRAFO 3º:-** Os serviços funerários de competência do Município poderão ser outorgados com exclusividade a terceiros, mediante lei específica, através de licitação na modalidade de concorrência.

**PARÁGRAFO 4º:-** Enquanto não forem outorgados através de licitação, os serviços funerários poderão ser prestados por terceiros, mediante autorização expedida pelo Executivo, na forma regulamentar, observando-se a livre concorrência.

**ARTIGO 76 :-** Lei específica disporá sobre:

**I** - regime das empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão.

**II** - o direito dos usuários.

**III** - política tarifária.

**IV** - a obrigação de manter serviço adequado.

**PARÁGRAFO ÚNICO :-** As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Executivo tendo em vista a justa remuneração.

**ARTIGO 77:-** Ressalvados os casos específicos na Legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei. A Lei somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

**ARTIGO 78:-** O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares mediante consórcio com outros Municípios.

**PARÁGRAFO 1º :-** A constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa.

**PARÁGRAFO 2º :-** Os consórcios manterão um Conselho Consultivo, de que participarão os Municípios integrantes, além de uma autoridade executiva e um Conselho Fiscal do Município não pertencentes ao Serviço Público.

**PARÁGRAFO 3º :-** Independerá de autorização legislativa e das exigências estabelecidas no parágrafo anterior o consórcio constituído entre Municípios para a realização de obras e serviços cujo valor não atinja o limite exigido para licitação mediante convite.

## **CAPÍTULO IV**

### **Dos Bens Municipais**

**ARTIGO 79:-** Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

**ARTIGO 80:-** Cabe ao Prefeito a administração dos Bens Municipais, respeitada a competência da Câmara quando àqueles utilizados em seus serviços.

**ARTIGO 81:-** A alienação de Bens Municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

**I** - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, constando da Lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão sob pena de nulidade do ato;

b) permuta.

**II** - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) vendas de ações, que será obrigatoriamente efetuada em Bolsa.

**PARÁGRAFO 1º :-** O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por Lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

**PARÁGRAFO 2º :-** A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

**ARTIGO 82:-** A aquisição de bens imóveis por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização Legislativa.

**ARTIGO 83:-** O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado.

**PARÁGRAFO 1º :-** A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de Lei e concorrência e far-se-á mediante contrato sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante Lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

**PARÁGRAFO 2º :-** concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa.

**PARÁGRAFO 3º :-** A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por Decreto.

**PARÁGRAFO 4º :-** A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por Portaria, para atividades ou uso específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, salvo quando para o fim de formar canteiro de obras públicas, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

**ARTIGO 84:-** Poderão ser cedidos a particular, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e

assine termo de responsabilidade pela conservação dos Bens.

## **CAPÍTULO V**

### **Dos Servidores Municipais**

**ARTIGO 85:-** O Município estabelecerá em Lei o regime jurídico de seus serviços, atendendo às disposições, aos princípios e aos direitos que lhes são conferidos e aplicáveis pela Constituição Federal, dentre os quais, os concernentes a:

**I** - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio dos agentes políticos, prefeito, vice-prefeito e vereadores, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre ao primeiro dia do mês de março de cada ano, sem distinção de índices.

**II** - irredutibilidade do salário ou vencimento, ressalvado o disposto nos artigos 150, II, 153, III e 153, parágrafo 2º, I da Constituição Federal.

**III** - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável.

**IV** - décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria.

**V** - remuneração do trabalho noturno superior ao diurno.

**VI** - salário-família aos dependentes;

**VII** - duração do trabalho normal não superior a 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada na forma da Lei.

**VIII** - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos.

**IX** - serviço extraordinário com remuneração, no mínimo superior em 50 % (cinquenta por cento) a do normal.

**X** - gozo de férias anuais remuneradas em pelo menos, 1/3 (um terço) a mais do que o salário normal.

**XI** - licença remunerada à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120 (cento e vinte) dias, bem como licença paternidade, nos termos fixados em Lei.

**XII** - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

**XIII** - adicional de remuneração para as atividades insalubres, perigosas ou penosas, na forma da Lei.

**XIV** - proibição de diferencia do salário e do critério de admissão

por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

**ARTIGO 86 :-** É garantido o direito à livre associação sindical. O direito a greve será exercido nos termos e nos limites definidos na Lei complementar federal.

**ARTIGO 87:-** A primeira investidura em cargo ou emprego público depende sempre de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em Lei e de livre nomeação e exoneração. O prazo de validade do concurso será de até 02 (dois) anos, prorrogável por uma vez por igual período.

**ARTIGO 88:-** Será convocado para assumir cargo ou emprego aquele que for aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, com prioridade, durante o prazo previsto no edital de convocação, sobre novos concursados, na carreira.

**ARTIGO 89:-** O Município instituirá regime jurídico e plano de carreiras para os servidores da administração direta, das autarquias e fundações públicas, e instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal integrado por servidores designados pelos respectivos poderes.

**PARÁGRAFO 1º:-** A fixação dos padrões de vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para a investidura;

III – as peculiaridades dos cargos.

**PARÁGRAFO 2º:-** O Membro do poder, detentor de mandato eletivo, os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídios fixados em parcela única, vedado acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, X e XI da Constituição Federal e o artigo 71 da Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000.

**ARTIGO 90 :-** São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os Servidores nomeados em virtude de concurso público.

**PARÁGRAFO 1º :-** O Servidor público só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II- mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

III- mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da Lei Complementar Federal, assegurada ampla defesa.

**PARÁGRAFO 2º :-** Invalidez por sentença judicial a demissão

do Servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

**PARÁGRAFO 3º :-** Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o Servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

**PARÁGRAFO 4º:-** Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

**ARTIGO 91 :-** Os cargos em comissão e funções de confiança na administração pública serão exercidos, preferencialmente, por Servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em Lei.

**ARTIGO 92 :-** Lei especifica reservará percentual dos empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

**ARTIGO 93 :-** Lei especifica estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

**ARTIGO 94 :-** O Servidor será aposentado na forma do disposto no artigo 40 da Constituição Federal e demais legislação federal pertinente.

**ARTIGO 95:-** A remuneração dos ocupantes de cargos ou funções públicas da administração direta, autarquia ou fundacional dos agentes políticos e os proventos e pensões percebidos cumulativamente ou não, incluídas todas e quaisquer vantagens não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal federal.

**ARTIGO 96 :-** Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superior aos pagos pelo Poder Executivo.

**ARTIGO 97 :-** É vedada a vinculação ou equiparação de vencimento, para efeito de remuneração de pessoal de serviço público municipal ressalvado os casos previstos na Constituição Federal e o disposto no artigo anterior.

**ARTIGO 98:** É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

**I** - a de 02 (dois) cargos de professor.

**II** - a de 01 (um) cargo de professor com outro técnico ou científico.

**III** - a de 02 (dois) cargos privativos de médico.

**PARÁGRAFO ÚNICO :-** A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

**ARTIGO 99 :-** Os acréscimos pecuniários recebidos por Servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos

ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

**ARTIGO 100 :-** Os cargos públicos serão criados por Lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

**PARÁGRAFO ÚNICO :-** A criação e extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de Projeto de Lei de iniciativa da Mesa.

**ARTIGO 101:-** O Servidor Municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função ou a pretexto de exercê-lo.

**ARTIGO 102:-** O Servidor Municipal poderá exercer mandato eletivo, obedecidas as disposições legais vigentes.

**ARTIGO 103:-** Os titulares de órgãos da administração da Prefeitura deverão atender convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimentos sobre assuntos de sua competência.

**ARTIGO 104:-** O Município estabelecerá, por Lei, o regime previdenciário de seus Servidores.

## **CAPÍTULO VI**

### **Do Meio Ambiente**

**ARTIGO 105 :-** Todos têm direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à adequada qualidade de vida, impondo-se a todos, e em especial, ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo, preservá-lo para o benefício das gerações atuais e futuras.

**PARÁGRAFO ÚNICO :-** O direito ao ambiente saudável estende-se ao ambiente de trabalho, ficando o Município obrigado a garantir e proteger o trabalhador contra toda e qualquer condição nociva a sua saúde física e mental.

**ARTIGO 106 :-** Cabe ao Poder Público, através de seus órgãos de Administração Direta, Indireta e Fundacional:

**I** - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais das espécies e dos eco-sistemas.

**II** - preservar e restaurar a diversidade e a integridade do patrimônio genético, biológico e paisagístico, no âmbito municipal.

**III** - definir e implantar áreas e seus componentes representativos de todos os eco-sistemas originais do espaço territorial do Município, a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e supressão, inclusive dos já existentes, permitida somente por meio de Lei, vedada qualquer utilização que comprometa a

integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

**IV** - exigir, na forma da Lei, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental.

**V** - garantir a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

**VI** - além de proteção da flora e da fauna, vedar as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, captura, comercialização, transporte e consumo de seus espécimes e sub-produtos.

**VII** - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

**VIII** - definir o uso e ocupação do solo, subsolo e águas através de planejamento que englobe diagnóstico, análise técnica e definição de diretrizes de gestão dos espaços, respeitando a conservação de qualidade ambiental.

**IX** - estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de recursos hídricos, bem como a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal.

**X** - controlar e fiscalizar a produção, estocagem de substâncias, o transporte, a comercialização e a utilização de técnicas, métodos e sistemas e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a saúde e a qualidade de vida e ao meio ambiente natural e de trabalho, incluindo materiais geneticamente alterados pela ação humana e resíduos químicos.

**XI** - estabelecer, controlar e fiscalizar padrões de qualidade ambiental e garantir o amplo acesso dos interessados à informação sobre as fontes e causas da poluição e da degradação ambiental.

**XII** - promover medidas judiciais e administrativas de responsabilidade dos causadores de poluição ou de degradação ambiental.

**XIII** - recuperar a vegetação em áreas urbanas.

**ARTIGO 107:-** É obrigatória a recuperação da vegetação nativa nas áreas protegidas por Lei e todo proprietário que não respeitar restrições ao desmatamento deverá recuperá-lo.

**ARTIGO 108:-** Analisar, aprovar ou vetar qualquer projeto público ou privado que implique em impacto ambiental.

**ARTIGO 109:-** As condutas e as atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções administrativas com aplicação de multas diárias e progressivas nos casos de continuidade da infração ou reincidência, incluindo a interdição, se for o caso.

**ARTIGO 110 :-** As empresas permissionárias ou concessionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental, não sendo permitida a renovação da permissão ou concessão, no caso de reincidência da infração.

## **TÍTULO IV**

### **Da Administração Financeira**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Dos Tributos Municipais**

**ARTIGO 111:-** Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

**I -** Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

**II -** Imposto sobre a Transmissão “Inter-Vivos”, a qualquer título por ato oneroso:

- a) de bens imóveis por natureza ou acessão física;
- b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- c) cessão de direitos à aquisição de imóvel.

**III -** Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, não incluídos na competência estadual compreendida no artigo 155, I, “b” e no parágrafo 2º, IX, “b” do artigo 155 da Constituição Federal, definidos em Lei complementar.

**IV -** taxas:

- a) em razão do exercício do poder de polícia;
- b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

**V -** contribuição de Melhoria, decorrente de obra pública.

**VI -** contribuição para o Custeio de Sistemas de Previdência e Assistência Social.

**PARÁGRAFO 1º :-** O imposto previsto no inciso I será progressivo, na forma a ser estabelecida em Lei, de modo a assegurar o cumprimento da função social de propriedade.

**PARÁGRAFO 2º :-** O imposto previsto no inciso II:

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

b) incide sobre imóveis situados na zona territorial no Município.

**PARÁGRAFO 3º :-** As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

**PARÁGRAFO 4º :-** A contribuição prevista no inciso VII será cobrada dos Servidores municipais e em benefício destes.

## **CAPÍTULO II**

### **Das Limitações ao Poder de Tributar**

**ARTIGO 112 :-** É vedado ao Município:

**I -** exigir ou aumentar tributo sem que a Lei o estabeleça.

**II -** instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, observada a proibição constante do artigo 150, inciso II, da Constituição Federal.

**III -** cobrar tributos:

a) relativamente a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os institui ou aumentou.

**IV -** utilizar tributo com efeito de confisco.

**V -** instituir impostos sobre:

a) patrimônio e serviço da União e dos Estados;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio e serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores; das instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos; dos clubes esportivos e recreativos, atendidos os requisitos da Lei.

**VI -** conceder qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, senão mediante a edição de Lei municipal específica.

**VII -** estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

**VIII -** instituir taxas que atendem contra o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

## **CAPÍTULO III**

### **Do Orçamento**

**ARTIGO 113 :-** A elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual, das Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual obedecerão à regras

estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado de São Paulo, na Lei 4.320/64, de 17 de março de 1964, na Lei Complementar nº 101/00, de 04 de maio de 2000 e nesta Lei Orgânica.

**PARÁGRAFO 1º :-** A Lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá, de forma setorizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração para as despesas de Capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos Programas de duração continuada.

**PARÁGRAFO 2º :-** A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração, incluindo as despesas de Capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual e disporá sobre as alterações na Legislação tributária.

**PARÁGRAFO 3º :-** O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

**PARÁGRAFO 4º :-** Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados e apreciados pela Câmara Municipal.

**ARTIGO 114 :-** A Lei orçamentária anual compreenderá os princípios e normas estabelecidas na Constituição Federal.

**PARÁGRAFO ÚNICO :-** A Lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da Lei.

**ARTIGO 115:-** Os Projetos de Lei relativos ao Orçamento Anual, ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e os Créditos Adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu regimento.

**PARÁGRAFO ÚNICO :-** Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste Capítulo, as demais normas relativas ao Processo Legislativo.

**ARTIGO 116:-** As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou de Créditos Adicionais somente poderão ser aprovados quando:

**I** - compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**II** - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidem sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida.

**III** - relacionados com a correção de erros ou omissões.

**IV** - relacionados com os dispositivos de texto do Projeto de Lei.

**PARÁGRAFO 1º** :- As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o Plano Plurianual.

**PARÁGRAFO 2º** :- O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, em primeira discussão, da parte cuja alteração é proposta.

**PARÁGRAFO 3º** :- Os recursos que, em decorrência do voto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização Legislativa.

**ARTIGO 117:-** São vedados:

**I** - o início de programa ou projetos não incluídos na Lei orçamentária anual.

**II** - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

**III** - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizações mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta.

**IV** - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvada a garantia do produto da arrecadação dos impostos a que referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantia às operações de crédito por antecipação da receita, como estabelecido na Constituição Federal.

**V** - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização Legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

**VI** - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem autorização Legislativa.

**VII** - a concessão ou utilização de crédito ilimitados.

**VIII** - a utilização, sem autorização Legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos.

**IX** - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização Legislativa.

**PARÁGRAFO 1º** :- Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano

Plurianual, ou sem Lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

**PARÁGRAFO 2º :-** Os créditos especiais ou extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 04 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

**PARÁGRAFO 3º :-** A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes.

**PARÁGRAFO 4º:-** Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentário Anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

**ARTIGO 118:-** Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, serão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês na forma da Lei complementar.

**ARTIGO 119:-** As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder aos limites estabelecidos na Lei complementar.

**PARÁGRAFO ÚNICO :-** A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades de Administração Direta ou Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

**I** - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

**II** - se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

## **TÍTULO V**

### **Da Ordem Social**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Disposições Gerais**

**ARTIGO 120 :-** A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem estar e a justiça social.

**ARTIGO 121:-** As ações do Poder Público estarão prioritariamente voltadas para as necessidades sociais básicas.

## **SEÇÃO I**

## **Da Saúde**

**ARTIGO 122:-** A saúde é direito de todos e dever do Estado e do Município assegurado mediante políticas econômicas e ambientais que visem a prevenção e eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua população e objetivando sua proteção e recuperação.

**ARTIGO 123:-** As ações e serviços de saúde são de natureza pública. O Município disporá, nos termos da Lei, a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde.

**ARTIGO 124:-** As ações e serviços de saúde são prestadas através do SUDS - Sistema Único e Descentralizado de Saúde, respeitadas as seguintes diretrizes:

**I** - descentralizada e com direção única no Município.

**II** - integração das ações e serviços de saúde adequadas as diversas realidades epidemiológicas.

**III** - universalização da assistência de igualdade, com instalação e acesso a todos os níveis dos serviços de saúde à população.

**IV** - participação direta do usuário a nível das unidades prestadoras de serviços de saúde, no controle de suas ações e serviços.

**PARÁGRAFO 1º :-** As instituições privadas poderão participar, em caráter supletivo, do Sistema da Saúde do Município, segundo, as diretrizes deste, mediante contrato de direito público, com preferências às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

**PARÁGRAFO 2º :-** O Poder Público poderá intervir ou desapropriar os serviços de natureza privada necessários ao alcance dos objetivos do sistema, em conformidade com a Lei.

**ARTIGO 125:-** É de responsabilidade do Sistema Único de Saúde do Município garantir o cumprimento das normas legais que dispuserem sobre as condições e requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas, para fins de transplante, pesquisa ou tratamento, bem como a coleta, o processamento e a transfusão de sangue e seus derivados, vedado todo tipo de comercialização.

**PARÁGRAFO ÚNICO :-** Ficará sujeito a penalidades, na forma da Lei, o responsável pelo não cumprimento da Legislação relativa à comercialização do sangue e seus derivados, dos órgãos, tecidos e substância humanas.

**ARTIGO 126:-** Ao Sistema Único de Saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da Lei:

**I** - gestão, planejamento, controle e avaliação da política municipal, estabelecida em consonância com o disposto nesta Lei Orgânica.

**II** - garantir aos usuários o acesso ao conjunto de informações referentes às atividades desenvolvidas pelo sistema.

**III** - desenvolver política de recursos humanos garantindo os direitos do Servidor público e necessariamente peculiares ao sistema de saúde.

**IV** - estabelecer normas, fiscalizar e controlar edificações, instalações, estabelecimentos, atividades, procedimentos, produtos, substâncias e equipamentos, que interfiram individual e coletivamente, incluindo os referentes à saúde do trabalhador.

**V** - desenvolver, formular e implantar medidas que atendem:

- a) a saúde do trabalhador e seu ambiente de trabalho;
- b) a saúde da mulher e suas propriedades;
- c) a saúde das pessoas portadoras de deficiência.

## **SEÇÃO II**

### **Da Educação**

**ARTIGO 127:-** A educação, enquanto direito de todos, é um dever do Estado, do Município e da Sociedade e deve ser baseada nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando constituir-se em instrumentos do desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade.

**PARÁGRAFO ÚNICO :-** O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

**ARTIGO 128:-** O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

**I** - igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola.

**II** - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber.

**III** - pluralismo de idéias, de concepções pedagógicas.

**IV** - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais.

**V** - gestão democrática do ensino, garantida a participação de representantes da comunidade.

**VI** - valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da Lei, plano de carreira para o magistério com piso salarial único, para todas as instituições mantidas pelo Município.

**VII** - garantia do padrão de qualidade, cabendo ao Município suplementarmente, promover o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência.

**ARTIGO 129:-** O Município organizará e manterá sistema de ensino próprio com extensão correspondente às necessidades local de educação geral e qualificação para o trabalho respeitadas as diretrizes fixadas pela Legislação Federal e as disposições supletivas da Legislação Estadual.

**ARTIGO 130 :-** Deverá ser organizado o Conselho Municipal de Educação do Município.

**ARTIGO 131 :-** O Município aplicará obrigatoriamente, em cada ano, na manutenção e desenvolvimento do ensino 25% (vinte e cinco por cento) no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendidas as provenientes de transferências governamentais.

**ARTIGO 132:-** O Sistema de Ensino do Município compreenderá obrigatoriamente:

**I** - serviços de assistência educacional, que assegurem condições de eficiência escolar aos alunos necessitados, compreendendo garantia de cumprimento da obrigatoriedade escolar, transporte, alimentação, vestuário, tratamento médico e dentário, e outras formas eficazes de assistência familiar.

**II** - entidades que congreguem professores e pais de alunos com o objetivo de colaborar para o funcionamento eficiente de cada estabelecimento de ensino.

**ARTIGO 133:-** Os planos e projetos necessários à obtenção de auxílio financeiro e estadual aos programas de educação do Município serão elaborados pelo Conselho Municipal de Educação.

**ARTIGO 134:-** Cabe ao Município promover o desenvolvimento cultural da comunidade local, mediante:

**I** - oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciência, artes e letras.

**II** - cooperação com a União e o Estado na proteção aos locais e objetos de interesse histórico e artístico.

**III** - incentivo à promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais.

**IV** - promover, mediante incentivos especiais, concessão de bolsas e prêmios a estudantes carentes.

### **SEÇÃO III**

#### **Da Habitação**

**ARTIGO 135:-** Cabe ao Município por si, ou em convênio com o Estado, ou com a União, implantar programas populares de habitação.

**PARÁGRAFO ÚNICO :** Os adquirentes dos imóveis residenciais de que trata os referidos programas deverão comprovar que residem no Município há mais de 01 (um) ano.

## **SEÇÃO IV**

### **Dos Esportes e Recreação**

**ARTIGO 136:-** Cabe ao Município apoiar e incrementar as práticas desportivas na Comunidade.

**ARTIGO 137:-** O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à Comunidade, mediante:

**I** - construção e equipamentos de parques infantis, centro de juventude, edifícios de convivência comunal, e apoio aos clubes legalmente constituídos.

**II** - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins, praias e assemelhados como base física de recreação urbana.

**III** - aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de passeio e recreação.

**ARTIGO 138:-** É dever do Município, promover, apoiar e incentivar práticas desportivas, atividades de lazer e recreação, como fator de saúde e de integração social, como um direito de todos.

**ARTIGO 139:-** O Município criará, na forma da Lei, uma autarquia municipal destinada a instituir e desenvolver, em colaboração com o Executivo, os programas de promoção, apoio e incentivo às práticas desportivas e às atividades de lazer e recreação, com as seguintes atribuições:

**I** - planejar, organizar e executar eventos esportivos em todos os níveis, categorias e modalidades.

**II** - criar condições para a extensão das opções de lazer e recreação a todos os segmentos da comunidade.

**III** - dar completa assistência médica, educacional, social, cultural e esportiva a todos os atletas pertencentes às equipes representativas do Município.

**IV** - capacitar recursos humanos necessários às atividades tendo em vista a maximização do uso das instalações esportivas e o acesso fácil da população às dependências esportivas e de lazer.

**ARTIGO 140:-** O Município transferirá, anualmente, para a Fundação Municipal de Esportes, 2% (dois por cento) de sua receita, resultante das transferências correntes e de capital.

## **SEÇÃO V**

### **Da Assistência Social**

**ARTIGO 141:-** As ações do Poder Público Municipal, por meio de programas e projetos na área de assistência e promoção social, serão organizadas, elaboradas, executadas e acompanhadas com base nos seguintes princípios:

**I** - participação da Comunidade.

**II** - descentralização administrativa, respeitada a Legislação Federal, cabendo a coordenação e execução de programas às esferas estadual e municipal, considerados os Municípios e as comunidades como instâncias básicas para o atendimento e realização dos programas.

**III** - integração das ações dos órgãos e entidades da administração em geral, compatibilizando programas e recursos e evitando a duplicidade de atendimento entre as esferas estadual e municipal.

**ARTIGO 142:-** As ações governamentais e os programas de assistência social, pela sua natureza emergencial e compensatória, não deverão prevalecer sobre a formulação e aplicação de políticas sociais básicas nas áreas de saúde, educação, alimentação, transporte e abastecimento.

**ARTIGO 143:-** O Município subvencionará os programas desenvolvidos pelas entidades assistenciais filantrópicas e sem fins lucrativos, com especial atenção às que se dediquem à assistência aos portadores de deficiências, conforme critérios definidos em Lei.

**PARÁGRAFO ÚNICO :-** Compete ao Município a fiscalização dos serviços prestados pelas entidades mencionadas no “caput” deste artigo.

## **SEÇÃO VI**

### **Da Defesa do Consumidor**

**ARTIGO 144:-** O Município, nos termos de convênio firmado com o Estado de São Paulo, promoverá a defesa do consumidor, mediante adoção de política governamental própria e de medidas de orientação e fiscalização, definidas em Lei.

**PARÁGRAFO ÚNICO :-** A Lei definirá também os direitos básicos dos consumidores e os mecanismos de estímulo à auto-organização da defesa do consumidor, de assistência judiciária e policial, e de controle de qualidade dos serviços públicos.

**ARTIGO 145:-** A defesa do consumidor do Município atuará integrada por órgãos públicos das áreas de saúde, alimentação, abastecimento, segurança, educação, assistência judiciária, crédito e habitação.

Câmara Municipal de Bady Bassitt, 29 de Março de 1.990.

JURANDIR DE JESUS GARCIA  
Presidente

JOSÉ CARLOS PEREIRA  
Vice-Presidente

JOÃO CARLOS VIEIRA  
1º. Secretário

PEDRO CARDOSO  
2º. Secretário

VEREADORES:

ANTONIO DAMASIO  
ADÁRIO VICENTE CATELANI  
LUIZ CARLOS FREITAS MENDES  
LUIZ MARQUES MENDONÇA  
DR. OSMAR FLORIANO  
DR. SELMO JOSÉ TEODORO  
WALTER OSMAR LOPES

## ÍNDICE

PREÂMBULO .....	01
<b>TÍTULO I</b>	
<b>Disposições Preliminares</b>	
Capítulo I - Do Município (arts. 1º. ao 3º.) .....	02
Capítulo II - Da Competência (arts. 4º. ao 5º) .....	02
<b>TÍTULO II</b>	
<b>Da Organização dos Poderes Municipais</b>	
Capítulo I - Do Poder Legislativo	
Seção I - Da Câmara Municipal (arts. 6º. ao 9º. ).....	06
Seção II - Dos Vereadores (arts. 10. ao 17. ).....	08
Seção III - Da Mesa da Câmara (arts. 18 ao 23. ).....	11
Seção IV - Da Sessão Legislativa Ordinária (arts. 24 e 25.).....	13
Seção V - Da Sessão Legislativa Extraordinária (art. 26.).....	14
Seção VI - Das Comissões (arts. 27 e 28).....	14
Seção VII - Do Processo Legislativo	
Subseção I - Das Disposições Gerais (art. 29 ).....	16
Subseção II - Das Emendas a Lei Orgânica do Município (art. 30 ).....	16
Subseção III - Das Leis (arts. 31 ao 42).....	17
Subseção IV - Dos Decretos Legislativos e Das Resoluções (arts. 43 e 44).....	20
Seção V - Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial (arts. 45 ao 47) .....	20
Capítulo II - Do Poder Executivo	
Seção I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito (arts. 48 a 61).....	21
Seção II - Das Atribuições do Prefeito (art. 62).....	24
Seção III - Da Responsabilidade do Prefeito (art. 63).....	26
Seção IV - Dos Secretários Municipais (arts. 64 ao 67).....	27
<b>TÍTULO III</b>	
<b>Da Organização do Governo Municipal</b>	
Capítulo I - Do Planejamento Municipal (arts. 68 e 69).....	27
Capítulo II - Da Administração Municipal (arts. 70 a 73).....	28
Capítulo III - Das Obras e Serviços Municipais (arts. 74 ao 78).....	29
Capítulo IV - Dos Bens Municipais (arts. 79 ao 84).....	30
Capítulo V - Dos Servidores Municipais (arts. 85 ao 104).....	32
Capítulo VI - Do Meio Ambiente (arts. 105 ao 110).....	35
<b>TÍTULO IV</b>	
<b>Da Administração Financeira</b>	
Capítulo I - Dos Tributos Municipais (art. 111).....	37
Capítulo II - Das Limitações ao Poder de Tributar (art. 112).....	38
Capítulo III - Do Orçamento (arts. 113 ao 119).....	39

## **TÍTULO V**

### **Da Ordem Social**

Capítulo I	- Das Disposições Gerais (arts. 120 e 121).....	42
Seção I	- Da Saúde (arts. 122 ao 126).....	43
Seção II	- Da Educação (arts. 127 ao 134).....	44
Seção III	- Da Habitação (art. 135).....	46
Seção IV	- Dos Esportes e Recreação (arts. 136 ao 140).....	46
Seção V	- Da Assistência Social (arts. 141 ao 143).....	47
Seção VI	- Da Defesa Do Consumidor (arts. 144 e 145).....	48